

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.133, DE 2006 (MENSAGEM Nº 452/2005)

Aprova o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em matéria penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 7 de abril de 2005.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Odair Cunha

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o projeto de Decreto Legislativo nº 2.133, de 2006, com vistas a aprovar o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em matéria penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 7 de abril de 2005.

O Projeto ressalva que ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição será submetida à análise do Plenário desta Câmara dos Deputados, cabendo a Comissão de constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais. Constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição será exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, inciso I, e Art. 84, inciso VIII, da Lei Maior).

Na Exposição de Motivos que acompanha o texto do Tratado, o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Luiz Nunes Amorim, ressalta que o mencionado instrumento reflete a importância que vem adquirindo a cooperação jurídica no contexto internacional, privilegia a troca de informações, relativas à legislação e jurisprudência, em todo o processo penal que tenha por objeto infrações cuja repressão seja da competência da autoridade de ambos os países.

Quanto à constitucionalidade material, por sua vez, o Tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta a supremacia constitucional: ao contrário, harmoniza-se com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Posto isto, não há nada também a reparar quanto à juridicidade.

O Tratado em pauta segue a sistemática que vem sendo adotada para a assistência jurídica em matéria penal entre o Brasil e as nações amigas e vem dividido em três capítulos:

O primeiro, referente às Disposições Gerais, abrange a finalidade da assistência a ser prestada; as definições; as autoridades centrais; os motivos para a recusa de assistência; a forma e conteúdo da solicitação; a execução das solicitações; a informação espontânea; os custos; a confidencialidade e as limitações ao uso das informações; o depoimento e a produção de provas no território da parte requerida; os registros oficiais; o depoimento no Estado Parte requerente; a transferência de pessoas sob custódia; a entrega de documentos, a busca e apreensão; a devolução de documentos e bens; a assistência no processo de perdimento; a devolução de ativos e a devolução de dinheiro público apropriado indevidamente.

O segundo capítulo, intitulado Divisão de Ativos Apreendidos e seus Valores Equivalentes, refere-se às circunstâncias nas quais esses ativos podem ser divididos; às solicitações para a divisão de ativos; o pagamento desses ativos divididos e à imposição de condições para que o efeito ocorra.

O Capítulo III, por fim, refere-se à compatibilidade do texto com outros tratados; às consultas entre os Estados Partes e à aplicação territorial das normas acordadas; à sua ratificação e vigência; à denúncia e à solução de controvérsias.

O texto é meritório. A assistência em matéria penal, englobando a investigação, a ação penal e o processo relativo a qualquer crime, contribui sobremaneira para controlar a moderna criminalidade. O caráter internacional dos crimes atuais, com delitos que ultrapassam as fronteiras de um País, exige cooperação, repressão uniforme e intercâmbio de informações sem os quais fica praticamente inviável o combate a tais formas delituosas.

Ademais, o Tratado cuidou de preservar a ordem interna, pois ressalta que a assistência mútua deve ser prestada em conformidade com a legislação interna de cada país (Artigo 6), possibilitando, inclusive, a recusa de assistência quanto ao cumprimento da solicitação afetar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado Parte (artigo 4º).

Finalmente, o projeto de decreto legislativo é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.133, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado ODAIR CUNHA
Relator